

A. I. Nº - 120208.0014/06-7
AUTUADO - RAIMUNDO MESSIAS NASCIMENTO DOS SANTOS
AUTUANTE - IVAN DIAS DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 14.12.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0377-02/06

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência dessa presunção. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2006, acusa o contribuinte supra da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 2.122,24, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldos credores na Conta “Caixa”, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 05 a 111.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 13/07/2006, e em 21/07/2006, através do Processo nº 0114640/2006-3 (fl. 14), por seu representante legal, alega que os saldos credores apurados pela fiscalização no seu livro Caixa, são decorrentes do fato de terem sido escrituradas as despesas diariamente, enquanto que as receitas foram erroneamente lançadas na última data do mês. Informa que já efetuou as correções em sua contabilidade, considerando as receitas de acordo com as despesas, e pede uma revisão do trabalho fiscal para comprovar sua alegação, colocando à disposição todos os documentos comprobatórios da integridade contábil de sua escrita. Juntou cópia do Razão Analítico da Conta Caixa do período de janeiro a outubro de 2004, conforme documentos às fls. 23 a 41.

Na informação fiscal constante à fl. 45, o autuante declara que procedendo a revisão do seu levantamento com base nos lançamentos corrigidos na escrita contábil do contribuinte, constatou que a Conta Caixa atende aos preceitos da norma fiscal-contábil, eliminando as irregularidades apuradas.

VOTO

A acusação fiscal concerne a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 2.122,24, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, no período de janeiro a março de 2004, cujo débito foi apurado com base no livro Razão, conforme planilha intitulada de “Auditoria da Conta o de Caixa” (fls. 05 a 09).

Analizando a referida planilha, observo que se encontram devidamente identificados em cada coluna: o saldo inicial, a data, o mês, os valores dos recebimentos e pagamentos, os saldos devedores ou credores, e o imposto devido.

Quando a fiscalização no curso da ação fiscal constata a ocorrência de saldo credor de Caixa, está configurada a presunção legal de omissão de saídas anteriores cuja imputação, encontra amparo no artigo 2º, §3º, inciso I, do RICMS/97, cabendo ao autuado apresentar provas capazes para elidi-la, indicando a fonte de recursos utilizada para o pagamento das citadas aquisições.

Na defesa fiscal foi alegado pelo autuado que os saldos credores são decorrentes de erro em sua escrituração contábil, pelo fato de terem sido lançadas as receitas ao final de cada mês, diferentemente das despesas que foram lançadas diariamente. Juntou cópia do livro Razão refeito obedecendo a metodologia de escrituração diária de todos os registros contábeis (fls. 23 a 41).

Considerando que o autuante analisou as provas apresentadas na defesa, e concluiu que a escrituração contábil apresentada atende aos preceitos da norma fiscal-contábil, não sendo observada a ocorrência de qualquer saldo credor na conta Caixa, fica encerrada a lide, não subsistindo a autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 120208.0014/06-7, lavrado contra **RAIMUNDO MESSIAS NASCIMENTO DOS SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR